

DECISÃO N° 3133721, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25751.085887/2022-50

AI5 nº 03/2022 - PA-Porto Alegre-RS

Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

A empresa **FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE** foi autuada em 30/05/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1- As péssimas condições sanitárias e de higiene de toda a área que compreende estacionamento acima descrito; 2-Lixos espalhados pelo pátio e lixeiras precárias e sem saco plásticos e acúmulo de lixo no interior; 3-Locais de criação de vetores (mosquitos, ratos e baratas), pelo acúmulo de água, de resíduos sólidos e sujidades no local em geral; 4-Sanitários químicos para uso dos motoristas da empresa Uber, em péssimas sanitárias, sem água potável para higienização das mãos, vazamento do gabinete, piso e sem os itens de higiene pessoal, exalando odor fétido; 5-Edificação onde permanece o vigilante da área em péssimas condições de conservação, higiene e uso, sem a oferta de água potável, sanitário entupido de dejetos e forte odor no local, 6-Ausência de iluminação adequada em toda a área. 7-Outras edificações no local do estacionamento abandonadas, invadidas e sem condições de uso; 8-Presença de vários separadores de trânsito avariados.

[...]

Notificada da autuação em 02/06/2022 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 15/06/2022 (fls. 54 - 177 - SEI 2530699), alegando, em suma, que a autuada, desde o início, buscou transparência e boa-fé na solução das exigências, mesmo que inaplicáveis sob seu entendimento, uma vez que entende não ter ocorrido infração sanitária; no entanto, a fim de atender a Anvisa, cumpriu com todas as exigências no prazo concedido na Notificação nº 15/2022, acarretando em nulidade do AIS, visto não ensejar nenhum dano aos usuários deste aeroporto. Por fim,

requer que seja arquivado o presente AIS, pois inexiste qualquer ato infracional e, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja considerada a atenuante prevista no inciso III do artigo 7. da Lei 6437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/06/2022, pela manutenção do AIS (fls. 178-179 - SEI 2530699), argumentando que a defesa apresentada tem o intuito de explicar, mas não justifica as condições sanitárias precárias a que estavam submetidos os usuários da Empresa Uber e vigilantes com a ausência de saneamento básico no local e com utilização de sanitários químicos com pia de higienização das mãos com água de reuso, pois no local disponibilizado pela empresa não possuía ponto de água potável, nem esgoto. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 178 - SEI 2530699).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção (fls. 08-24 - SEI 2530699), a Notificação Nº 15/2022/PVPAF-PORTO ALEGRE/CVPAF-RS/CRPAFPR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 26-27 - SEI 2530699) e o TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR-TOTAL OU PARCIAL DE ESTABELECIMENTO SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº 03/2022 PVPAF/Porto Alegre/CVSPAF/RS/ICRPAFPR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 28 - SEI 2530699) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumpramos ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos em aeroportos, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações tomadas pela autuada saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, cumpre mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/77 não são aplicáveis *in casu*. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77

preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, *antes* de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu* - nota-se que as ações corretivas se deram *a p ó s* a Notificação nº 15/2022/PVPAF-PORTO ALEGRE/CVPAF-RS/CRPAFPR/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 26-27 - SEI 2530699).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 185 - SEI 2530699), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 182 - SEI 2530699) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 178 - SEI 2530699).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/08/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3133721** e o código CRC **FF93EA41**.
